



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA : Maria do Socorro Lopes		
EMENTA : Autoriza Cosme Aliffer Guerra Gouveia, Damião Allison Guerra Gouveia e Terezinha Dayane Fernandes Chaves a se submeterem à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do ensino médio.		
RELATOR : Edgar Linhares Lima		
SPU Nº 11137052-3	PARECER Nº 0324/2011	APROVADO EM : 21.07.2011

I – RELATÓRIO

Maria do Socorro Lopes, mediante o Processo nº 11137052-3, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Enéas Olímpio da Silva, em Ibaretama, realize o avanço escolar a nível de conclusão do ensino médio, em favor dos alunos Cosme Aliffer Guerra Gouveia, Damião Allison Guerra Gouveia e Terezinha Dayane Fernandes Chaves, aprovados via vestibular para o curso de História, da Universidade Estadual Vale do Acaraú -UVA..

A solicitação da requerente tem o amparo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado.”

A decisão de realizar o procedimento supracitado cabe à instituição escolar; este Conselho apenas autoriza tal iniciativa, quando esta não consta do regimento escolar, pois a lei é clara e incentiva a produtividade, o interesse, a proficiência e o avanço nos estudos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”, e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que seja procedida à avaliação de aprendizagem em favor dos alunos Cosme Aliffer Guerra Gouveia, Damião Allison Guerra Gouveia e Terezinha Dayane Fernandes Chaves, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete à Escola de Ensino Fundamental e Médio Enéas Olímpio da Silva, avaliar os alunos concedendo-lhes o avanço pretendido, caso sejam bem sucedidos.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0324/2011

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa Escola elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações dos históricos escolares dos alunos que estes foram reclassificados nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 21 de julho de 2011.

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente da CEB, em exercício.

EDGAR LINHARES LIMA

Relator e Presidente do CEE